

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 006.885/2014-4.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Viseu – PA.

Responsável: Luis Alfredo Amin Fernandes (067.542.102-06).

Representação legal: Nicholas Alexandre Campolungo (OAB/PA 6.700).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REPASSE DO FNDE NO ÂMBITO DO PROGRAMA PEJA/2006. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DE DESPESAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DO SALDO DO PROGRAMA. PAGAMENTOS EM ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DAS DESPESAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO GESTOR.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o pronunciamento da Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (peça 55), que contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade e do representante do MPTCU (peças 56 a 58), lavrada nos seguintes termos:

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em desfavor do Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes, prefeito de Viseu/PA no período de 2005 a 2008 (peça 1, p. 32), em razão da impugnação parcial de despesas e da não comprovação da execução do saldo reprogramado dos recursos repassados ao município, no exercício de 2006, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA/2006.

2. Referido programa tem como objeto o custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para os professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial, que apresentaram matrículas no Censo Escolar INEP/MEC do ano anterior.

HISTÓRICO

3. Para execução do PEJA/2006, o FNDE repassou ao município de Viseu/PA a importância de R\$ 871.875,00 em 10 parcelas (peça 1, p. 117-118), conforme quadro abaixo:

Data	Nº OB	Valor (R\$)	Data	Nº OB	Valor (R\$)
2/5/2006	2006OB695128	87.187,50	4/7/2006	2006OB695515	87.187,50
2/5/2006	2006OB695134	87.187,50	31/7/2006	2006OB695570	87.187,50
2/5/2006	2006OB695136	87.187,50	10/11/2006	2006OB695709	87.187,50

2/5/2006	2006OB695138	87.187,50	1/12/2006	2006OB695778	87.187,50
1/6/2006	2006OB695405	87.187,50	7/12/2006	2006OB695829	87.187,50

4. Em primeira instrução nesta Secex/PA, à peça 6, foi proposta a citação do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, que foi realizada por meio do Ofício 1830/2014-TCU/SECEX-PA, de 10/9/2014 (peça 9),

5. Por intermédio de procurador constituído nos autos à peça 11, o responsável apresentou alegações de defesa (peça 10), protocolada no TCU em 23/10/2014. Analisadas pela instrução à peça 14, foi proposta nova citação do responsável agora com o detalhamento das irregularidades por ele reclamado em suas alegações de defesa, como segue.

DATA	CONDUTA/ORIGEM DO DÉBITO	VALOR R\$
05/05/2006	Pagamentos a diversos favorecidos (fornecedores de bens e serviços) com um único cheque de nº 850077 (R\$ 22.490,00)	21.553,50
		936,50
05/06/2006	Pagamento de tarifa bancária	3,90
06/07/2006	Pagamentos a diversos favorecidos (fornecedores de bens e serviços) com um único cheque de nº 850081 (R\$ 29.066,00)	24.636,25
		4.429,75
05/12/2006	Pagamentos a diversos favorecidos (fornecedores de bens e serviços) com um único cheque de nº 850099 (R\$ 48.000,00)	22.878,50
		22.598,43
		2.523,07
11/12/2006	Pagamentos a diversos favorecidos (fornecedores de bens e serviços) com um único cheque de nº 850104 (R\$ 45.000,00)	22.878,50
		4.222,40
		5.472,40
		11.523,50
31/12/2006	Não comprovação da utilização ou devolução do saldo reprogramado (remanescente) do PEJA/2006	903,20
		236,96

6. Realizada a nova citação por meio do Ofício 1446/2015-TCU/SECEX-PA, de 13/7/2015 (peça 17), comprovada pelo Aviso de Recebimento nº AR388380091CC, de 28/7/2015 (peça 18), o responsável apresentou, tempestivamente, em 11/8/2015, por intermédio de seu advogado, alegações de defesa (peça 19).

7. Analisadas no âmbito desta Secex/PA (peça 22), as alegações de defesa do Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes foram consideradas insuficientes para sanar as irregularidades a ele cometidas. Destarte, a instrução à peça 22 propôs a rejeição das alegações de defesa e fixação de novo e improrrogável prazo ao responsável para que efetuassem e comprovassem, perante o TCU, o recolhimento das importâncias a ele imputadas, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e arts. 201, § 1º, e 202, §§ 2º e 3º, do RI/TCU. O Diretor da 2ª Diretoria e o Secretário da Secex/PA anuíram à proposta da instrução. (peças 23 e 24)

8. O Ministério Público junto ao TCU, em cota singela, manifestou-se de acordo com a proposta desta Unidade Técnica (peça 25). Assim, acolhendo Voto do Ministro Vital do Rêgo, relator do feito, a 2ª Câmara do TCU prolatou o Acórdão nº 10927/2016 (Ata 35/2016, Sessão Ordinária de 27/9/2016), no qual decidiu:

(...)

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06, ex-prefeito de Viséu/PA;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, com

fundamento no artigo 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e artigo 202, §§ 3º, 4º e 5º, do Regimento Interno do TCU, para que o Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das importâncias a seguir especificadas, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente;

(...)

9.3 informar ao Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes (CPF 067.542.102-06) que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do RI/TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992, bem como à aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma Lei.

9. O responsável foi notificado da prolação do Acórdão 10.927/2016-TCU-Segunda Câmara por meio do Ofício 1930/2016/Secex/PA, de 11/10/2016 (peça 29), cujo Aviso de Recebimento nº 537299799CC, de 9/11/2016, encontra-se à peça 32.

10. Por meio de expediente protocolizado nesta Secex/PA em 17/11/2016 o responsável requereu ao Secretário da Secex/PA "prorrogação de prazo para interpor recurso de reconsideração" (peça 33). O requerimento de prorrogação de prazo foi indeferido pelo Despacho à peça 34 tendo havido comunicação ao responsável por intermédio do Ofício 2168/2016-Secex/PA, de 24/11/2016 (peça 35), com AR de 1/12/2016 (peça 42).

11. Inconformado com o indeferimento de sua solicitação, o responsável interpôs recurso de reconsideração contra o Acórdão 10927/2016-TCU-Segunda Câmara, protocolizado nesta Secex/PA em 13/12/2016 (peça 37) e encaminhado à Secretaria de Recursos - Serur deste Tribunal para exame de admissibilidade (peça 38).

12. Após análise, aquela Unidade Técnica propôs: (peça 39)

1. receber as peças 36 e 37 como meras petições no âmbito desta Secretaria de Recursos, em razão do não cabimento de recurso e ante a ausência de decisão definitiva de mérito, nos termos dos artigos 201 e 279 do Regimento Interno/TCU, c/c artigo 23 da Resolução TCU 36/95;
2. receber as peças 36 e 37 como elementos complementares de defesa, nos termos do parágrafo único do art. 279 do RI/TCU;
3. encaminhar os autos ao Gabinete do Exmo. Ministro-Relator do Processo, com fundamento no artigo 157, § 4º, do RI/TCU; e
4. à unidade técnica de origem, dar ciência ao peticionário e aos órgãos/entidades interessados do teor do despacho que vier a ser adotado.

13. O Ministério Público junto ao TCU manifestou concordância com a proposta da Serur (peça 43). Assim, o Ministro Vital do Rêgo, relator do feito, determinou: (peça 44)

- a) conhecer o expediente encaminhado pelo Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes como mera petição, haja vista o não cabimento de recurso;
- b) receber a documentação acostada às peças 36 e 37 como elementos complementares de defesa;
- c) remeter os autos à unidade técnica de origem, para dar ciência ao peticionário e aos órgãos/entidades interessados do teor desta decisão.

14. A Secex/PA deu ciência do Despacho do Ministro-Relator Vital do Rêgo:

- a) à Procuradora-Chefe da República no Pará – Ofício 199/2017, de 16/2/2017 (peça 45) e AR 537410360CC, de 10/3/2017 (peça 52)

b) ao atual Prefeito do município de Viseu/PA – Ofício 197/2017, de 16/2/2017 (peça 46) e AR 537410342CC, de 14/3/2017 (peça 51)

c) ao Presidente do FNDE – Ofício 198/2017, de 16/2/2017 (peça 47) e AR 537410356CC, de 10/3/2017 (peça 49)

d) ao advogado do responsável – Ofício 196/2017, de 16/2/2017 (peça 48) e AR 537410339CC, de 10/3/2017 (peça 50).

15. Tendo sido devidamente notificado, e não havendo nova manifestação do Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes, mas considerando o item *b* do Despacho do Ministro-Relator transcrito no item 18, acima, passaremos à análise do mérito desta Tomada de Contas Especial.

EXAME TÉCNICO

PEÇA 36

Alegações

16. À peça 36, o advogado do Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes apresentou "recurso de reconsideração" do despacho que indeferiu pedido de prorrogação de prazo feito pelo responsável. Principia o causídico informando que a pessoa que recebeu o Ofício 1930/2016/Secex/PA, de 11/10/2016 (peça 29) em sua residência fora uma diarista que, desconhecendo a natureza da correspondência não o avisou imediatamente. Alega que só teve conhecimento do referido expediente alguns dias depois, por meio de contato telefônico com sua esposa, visto que se encontrava em Brasília. Solicitou a devolução do prazo para atendimento ao referido ofício.

Análise

17. O indeferimento da prorrogação de prazo requerida pelo Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes se deu, como consta no Despacho à peça 34 e no Ofício à peça 35, em virtude de tratar-se de notificação de decisão definitiva do TCU cujo prazo de cumprimento é peremptório, à luz do disposto no art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno c/c o art. 23, III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992. Por outro lado, diferentemente do alegado pelo Dr. Nicholas Alexandre Campolungo, a pessoa que recebeu o Ofício 1930/2016/Secex/PA foi a Sra. M^a de Fátima Campolungo, certamente sua parente tendo em vista o sobrenome, conforme consta no AR nº 537299799CC à peça 32. Referida pessoa também foi a recebedora do AR à peça 50.

Peça 37

Alegações

18. Inicialmente, o Dr. Nicholas Alexandre Campolungo repete as alegações apresentadas na peça 36 – sobre a pessoa que recebeu a notificação em sua casa -, e que já foram analisadas no item anterior. Em seguida argumenta que, tivesse o agente dos Correios o cuidado de entregar o Ofício 1930/2016/Secex/PA, de 11/10/2016 (peça 29) e o respectivo Aviso de Recebimento em suas mãos, teria atendido à notificação.

Análise

19. Não cabe razão ao Dr. Nicholas Alexandre Campolungo. O recebedor do Ofício 1930/2016/Secex/PA não foi pessoa estranha à sua relação familiar, e sim a Sra. M^a de Fátima Campolungo, certamente sua parente tendo em vista o sobrenome, conforme consta no AR nº 537299799CC à peça 32.

Alegações

20. O Dr. Nicholas Alexandre Campolungo faz considerações sobre as condições de validade da notificação do TCU ante o Código de Processo Civil e elenca decisões de tribunais sobre nulidade de atos processuais de citação, intimação, etc. Assevera que "a falta ou nulidade da citação é vício tão grave que nem mesmo a coisa julgada pode convalidá-lo". Aduz que "se fez necessário(sic) tais ponderações, para que seja assegurado ao recorrente seu direito de exercer sua ampla defesa por meio de seu defensor constituído, ainda que fora do prazo, já que por circunstâncias alheias a(sic)

vontade deste causídico, o mesmo não teve conhecimento em tempo hábil do acórdão exarado por esta(sic) Corte, comprometendo, com isso, a ampla defesa e o contraditório". O responsável sustenta a invalidade do ato de comunicação processual do TCU, por ausência de ciência pessoal.

Análise

21. O art. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU estabelecem que as comunicações processuais realizadas pelo Tribunal devem ser feitas mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário. Observa-se que não é necessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo TCU, razão pela qual o aviso de recebimento não precisa ser assinado pelo próprio destinatário. Assim, apenas quando não estiver presente o aviso de recebimento (AR) específico é que se verificará nos autos a existência de outros elementos que comprovem a ciência da parte.

22. Também não há que se falar em aplicação subsidiária das disposições contidas no Código de Processo Civil, pois a matéria é regulada por normativo específico desta Corte de Contas, editado no exercício de sua competência constitucional. A validade de tal critério de comunicação processual é referendada pela jurisprudência deste Tribunal, conforme os Acórdãos 3.254/2015-TCU-1ª Câmara, 7.477/2015-TCU-1ª Câmara, 6.929/2015-TCU-1ª Câmara, 6.732/2015-TCU-1ª Câmara.

23. O entendimento desta Corte de Contas também encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de agravo regimental em mandado de segurança, MS-AgR 25.816/DF, publicada no Diário de Justiça de 4/8/2006. Assim, não há invalidade na notificação feita, porquanto realizada conforme os normativos vigentes, tendo sido o AR referente ao ofício notificador encaminhado para o endereço constante da procuração à peça 11. Desse modo, não há como acolher os argumentos apresentados.

Alegações

24. No item II de sua peça, denominada Síntese dos fatos – Razões de defesa, o Dr. Nicholas Alexandre Campolungo elenca alegações sobre o mérito destas contas.

25. Afirma que "a documentação comprobatória suficiente para justificar os pagamentos realizados estão(sic) disponíveis para este(sic) MM. Tribunal, já que estão inclusos(sic) na prestação de contas encaminhada". Aduz que seria repetitivo juntar documentos que já se encontram disponíveis e que "toda documentação encontra-se nos anais desta corte(sic)". Por último, repete os argumentos, já presentes nos autos, sobre as dificuldades decorrentes das condições geográficas e climáticas do município de Viseu/PA que, a seu ver, justificariam as irregularidades cometidas pelo seu representado.

Análise

26. Ao contrário do que afirma o defendente, não há nos autos documentação que dê suporte aos pagamentos em espécie realizados pelo responsável durante a execução financeira dos recursos em exame. Mesmo após ter sido citado por este Tribunal o responsável não trouxe aos autos a documentação referida, limitando-se a descrever as dificuldades de natureza geográfica e climática do município de Viseu/PA, que o levaram a cometer os atos ora inquinados de irregulares.

27. A nosso ver, para invalidar os argumentos expendidos pelo defendente, basta transcrever excerto do Voto do Ministro-Relator Vital do Rêgo, presente à peça 27.

(...)

15. De relevo mencionar que a jurisprudência desta Corte de Contas veda o pagamento de fornecedores e prestadores de serviço mediante saques de forma direta no caixa dos agentes financeiros. A razão está na dificuldade posterior da identificação da destinação dos recursos, porquanto se inviabiliza o nexo de causalidade entre as despesas efetuadas, os recursos utilizados e os objetos nos quais os valores foram aplicados.

16. Ainda que essa seja a regra, há situações excepcionais em que este Tribunal vem admitindo o pagamento em espécie, a exemplo do Acórdão 1.748/2016-TCU-Plenário, de minha relatoria,

em que todos os documentos existentes nos autos demonstraram a correta aplicação dos recursos.

17. Nesse caso concreto, os elementos acostados não permitem essa avaliação e não foram trazidos pelo defendente documentos hábeis a comprovar onexo, razão pela qual concordo com a rejeição das alegações de defesa, com novo prazo para recolhimento do débito, nos termos do que dispõe o artigo 12, § 2º da Lei 8.443/1992.

(...)

28. Cumpre salientar que o responsável não recolheu os valores constantes do item 9.2. do Acórdão 10927/2016-TCU-Segunda Câmara (peça 26).

29. Ante o exposto, encaminharemos os autos à consideração superior pronunciando-nos pela irregularidade das contas tratadas nesta Tomada de Contas Especial, com imputação de débito ao responsável, Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992, bem como à aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma Lei.

CONCLUSÃO

30. Esta TCE foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em desfavor do Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes, prefeito de Viseu/PA no período de 2005 a 2008, em razão da impugnação parcial de despesas e da não comprovação da execução do saldo reprogramado dos recursos repassados ao município, no exercício de 2006, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA/2006. Para execução do PEJA/2006, o FNDE repassou ao município de Viseu/PA a importância de R\$ 871.875,00 em 10 parcelas (itens 1-3)

31. A primeira instrução processual propôs a citação do responsável, que compareceu aos autos e solicitou esclarecimentos. A segunda instrução propôs nova citação tendo o responsável apresentado alegações de defesa. Analisadas as alegações do responsável foi proposta sua rejeição, com fixação de novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito. (itens 4-7)

32. Acolhendo Voto do Ministro Vital do Rêgo, relator do feito, a 2ª Câmara do TCU prolatou o Acórdão nº 10927/2016, no qual decidiu rejeitar as alegações de defesa do responsável e fixar-lhe novo prazo para recolhimento do débito. (item 8)

33. Notificado do Acórdão 10927/2016, o responsável requereu prorrogação de prazo para seu atendimento que foi indeferida pela Secex/PA. Inconformado, ingressou com peças a título de recursos de reconsideração que foram recebidas pelo TCU como meras petições e elementos complementares de defesa, tendo sido o responsável notificado. (itens 9-14)

34. Na seção exame técnico, analisadas as alegações de defesa do responsável, não foram acolhidas. Assim, propôs-se a irregularidade das contas, imputação de débito e aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 ao responsável. (itens 16-29)

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

35. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, prevalece neste Tribunal o entendimento de que a Lei 9.873/1999, que regula a ação punitiva movida pela Administração Pública Federal no exercício do poder de polícia, e o Decreto 20.910/1932, que disciplina a cobrança de dívidas passivas da União, dos estados e dos municípios, não se aplicam aos processos de controle externo.

36. Diante da inexistência de normativo específico acerca da prescrição das sanções no âmbito dos processos do TCU, a jurisprudência se consolidou no sentido de aplicar as regras gerais estabelecidas no Código Civil, conforme os acórdãos 1.727/2003, 330/2007 e 2.073/2011, da Primeira Câmara, 8/1997 e 11/1998 e 5/2003, da Segunda Câmara, 71/2000, 61/2003, 771/2010 e 474/2011, do Plenário.

37. No presente caso, os atos irregulares foram praticados durante o exercício de 2006.

38. O ato que ordenou a citação detalhada do responsável ocorreu em 10/7/2015, data do Despacho do Secretário de Controle Externo do TCU no Estado do Pará (peça 16) antes, portanto, do transcurso de 10 anos entre esse ato e os fatos impugnados.

39. Reconhecida a interrupção do prazo prescricional nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, inexistente, no presente processo, óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Submetemos os autos à apreciação superior, propondo:

a) **julgar** irregulares as contas do Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06, prefeito de Viseu/PA no período de 2005 a 2008, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
22.490,00	5/5/2006
3,90	5/6/2006
29.066,00	6/7/2006
48.000,00	5/12/2006
45.000,00	11/12/2006
236,96	31/12/2006

Valor atualizado até 26/5/2017 (com juros): R\$ 453.482,63 (peça 54)

b) **aplicar**, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, multa individual ao Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06, prefeito de Viseu/PA no período de 2005 a 2008, fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

c) **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação.

d) **autorizar**, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU.

e) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.



É o relatório.